



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600194-18.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FLAVIA RAMOS SILVA BARBOSA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Advogados do(a) RECORRIDA: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, BRENO HENRIQUE BORBA AYRES - AL21145, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. USO DE OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEQUÍVOCA PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona, que julgou procedente a Representação proposta pela COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR PALMEIRA DOS ÍNDIOS” e CRISTIANO AVILA RAMOS FERREIRA em desfavor de GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO e MARIA FLÁVIA RAMOS SILVA BARBOSA, por propaganda eleitoral irregular por uso de outdoor.

Em suas razões recursais, os representados sustentam que não houve propaganda eleitoral irregular, em face da ausência de pedido de votos. Alegam que se tratou de mera homenagem ao município, de maneira que a sentença deve ser reformada.

Foram apresentadas contrarrazões.

De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em parecer, refutou as argumentações do apelante e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

No caso ora em análise, observo que os Representantes pretendem demonstrar e inibir atos ilícitos de campanha através da autopromoção eleitoral de candidatos por meio proscrito.



Em suas razões, os Representados sustentam que a publicidade não possui conteúdo eleitoral, pois nela não há a finalidade de angariar votos, tratando-se de mera homenagem ao município de Palmeira dos Índios.

Todavia, considerando-se as características da publicidade, entendo **que possui nítido caráter eleitoral, consistente em propaganda dos Representados**, já que transborda os limites de forma a propiciar vantagem aos então candidatos.

Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência Eleitoral, vejamos:

“OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO NO PERÍODO DE CAMPANHA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1....As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme...Considera-se **vedado**, no período pré-eleitoral, o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente **proscritos no período destinado à propaganda eleitoral**, o que se faz a partir de uma ...” *TRE-RJ - Inteiro Teor. MANDADO DE SEGURANCA CIVEL: MSCiv 6004967420226190000 RESENDE - RJ 060049674, Jurisprudência*•Data de publicação: 23/08/2022 (grifado)

“Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, § 2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). **O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público. Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário.** O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” *TRE-RO - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 140507 RO (TRE-RO).* (grifado)

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís



Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, a utilização de meio proscrito não encontra espaço, vez que acarreta nítida afronta ao princípio da isonomia que deve nortear uma campanha eleitoral.

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, o feito consiste em utilização de *outdoor* contendo mensagem de parabéns ao município de Palmeira dos Índios, ao lado das fotografias dos pré-candidatos e de seus nomes utilizados na campanha, inclusive cores e estilo.

Assim, penso que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que não resta dúvida de que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (*outdoors*) é proscrito pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Vejamos:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)

No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

A veiculação de mensagem com conteúdo eleitoral é evidente, em que pese a ausência do pedido de votos. Trata-se de artefato que leva ao conhecimento fotografia e nomes (estilizados como marca de campanha) dos candidatos a Prefeito e Vice de Palmeira dos Índios/AL, veiculada em pleno período eleitoral (22/08/2024), instalado no Centro de Palmeira dos Índios - AL.

Ainda que a mensagem seja uma homenagem aos 135 anos de história do município de Palmeira dos Índios, certo é que a conduta dos recorrentes, candidatos ao pleito de 2024, representa grave ofensa à paridade de armas, mediante o uso de meio publicitário proibido nas campanhas eleitorais para franca promoção de seus nomes e marcas junto ao eleitorado, especialmente já iniciado o período eleitoral.



Ressalto que apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

Desse modo, restando demonstrado pelos representantes que o *outdoor* foi constatado em período de plena campanha (22/08/2024), a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minuciosamente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao caso. Destaco o seguinte trecho:

“No caso em análise, o Representante comprovou que o outdoor localizado na Av. Alagoas, Vila Maria, Palmeira dos Índios, contendo as imagens dos representados com as cores da campanha tem o intuito de promover de forma indevida as suas candidaturas, restando caracterizada uma estratégia clara de uso de meio proscrito pela legislação eleitoral.

De outra banda, os representados não lograram êxito em comprovar a alegação de que desconheciam a veiculação do outdoor, muito menos conseguiram afastar a responsabilidade pelo benefício obtido, uma vez que a legislação presume o conhecimento e o consentimento dos beneficiários em casos como este.

Ponderando os arrazoados das partes, entendo que a prática adotada pelos representados é manifestamente irregular e representa uma afronta direta aos princípios da igualdade e da isonomia eleitoral. Cabe ainda ressaltar, que a permanência dos outdoors prejudicaria a lisura e a integridade do processo eleitoral em curso, impondo a retirada imediata.”

Acrescente-se que, a partir da indubitável condição dos representados como candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito da cidade de Palmeira dos Índios/AL, da presença de seus nomes com *slogan* típico de campanha, a alegada “promoção pessoal” se transfigura em propaganda eleitoral divulgada em meio proscrito (*outdoor*).

Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO



EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEl nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Desse modo, não se pode permitir que peças publicitárias desse jaez fiquem aos olhos da



população em pleno período eleitoral, sob pena de quebra da igualdade da disputa e de fraude indireta à lei.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

